



C0070201A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.765, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo nos dias de eleição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, com o objetivo das concessionárias de transporte público coletivo realizarem, gratuitamente, nos dias de eleições o transporte de eleitores, nas zonas urbana e rural.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.99-A. As concessionárias de transporte público coletivo terão direitos a compensação fiscal pela cedência gratuita do transporte, aos eleitores nos dias das eleições.

§ 1. Apenas os eleitores que apresentarem o título de eleitor, físico ou digital, no dia das eleições, terão direito à gratuidade do transporte.” (NR).

Art. 3º. A tabela pública de compensação fiscal será deduzida através de análise orçamentária pela adequação das linhas disponibilizadas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a gratuidade do transporte público coletivo aos eleitores nos dias de votação, nas zonas urbana e rural.

A Constituição Federal vigente em nosso país adota o regime democrático representativo, por meio do qual o povo elege seus representantes, dando-lhes poderes para que atuem em seu nome.

Direito constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto, com esse objetivo a possibilidade de realização da gratuidade para todos terem a premissa de realizar a votação e conseguir comparecer nos locais de votação se torna essencial a disponibilidade do transporte.

O que se faz presente, é a diferença orçamentaria do cidadão precisar ir votar gastando maior valor com o transporte coletivo para chegar a urna de votação, do que

realizar a justificativa em segundo momento. Mas o que se discuti é dar ao direito igual a todos, e dessa forma conseguir dar maior possibilidade de voto a todos, o que se torna importante e essencial para todos exercer o direito de votar.

Em nosso país, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, sendo facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18, assim como para os maiores de 70 anos e analfabetos. Contudo, o voto é obrigatório para os eleitores que tenham entre 18 e 70 anos.

Dessa forma, diante da obrigatoriedade, a disponibilidade do transporte público coletivo a todos os eleitores, se torna necessário para que todos consigam cumprir com a responsabilidade de ser um cidadão brasileiro.

Por fim, a medida é vincular e dar acessibilidade a todos os brasileiros de cumprirem com a obrigatoriedade constante na Carta Magna, do direito ao voto, e assim dar um alcance igual a todos os brasileiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO